

Acórdão: 1.130/00/5^a
Impugnação: 40.10057944-21
Impugnante: Limetais Ligas e Metais Ltda.
PTA/AI: 01.000128552-68
Inscrição Estadual: 062.846291.01-60
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conclusão Fiscal. Obtido resultado com mercadorias (RCM) negativo, caracterizando assim a omissão de receitas, indicando saída de mercadoria sem a emissão de documento fiscal. Impugnação parcialmente procedente, para excluir as despesas operacionais do levantamento fiscal.

Diferimento - Descaracterização. A falta de comunicação de baixa à Repartição Fazendária, em época própria, é suficiente para a descaracterização do diferimento do imposto nas operações questionadas. Infração caracterizada.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes imputações: saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, referentes aos exercícios de 1996 e 1997; e transferências de mercadorias com o diferimento indevido do ICMS, no mês de dezembro/97.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 166/186).

Inicialmente, esclarece que foi deferida a reclamação interposta pela Contribuinte, conforme despacho de fl. 163, para a apreciação da Impugnação.

Aduz que foram apresentados os livros para o encerramento referentes a escrituração fiscal e que em nenhum momento os mesmos foram mencionados.

Assegura que foi utilizada uma simples regra de três como critério para a apuração das despesas tributáveis (faturamento total está para o faturamento tributável assim como a despesa total está para a despesa tributável).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que a empresa matriz pode enviar numerário para a sua filial e que não foram realizadas diligências junto à matriz para a verificação dos assentamentos contábeis.

Com relação à segunda imputação, afirma que os documentos estiveram em poder do Fisco, no período de maio/98 a março/99, para fins de baixa da filial, conforme consta dos documentos de fls. 200/203.

Informa que a empresa efetuou suas últimas transações de circulação com mercadorias em 15/12/97, conforme notas fiscais de transferência para matriz.

Argumenta que os atos de encerramento da filial foram devidamente arquivados, em 18/12/97, na JUCEMG, conforme consta dos documentos de fls. 227/228 (Protocolo nº 972799451 e Registro nº 1596801).

Afirma que a comunicação à Repartição Fazendária foi efetuada através de Declaração Cadastral, conforme consta do documento de fl. 230.

Sustenta que as mercadorias remetidas para a matriz já deram saída dos estoques gerando débito do imposto, de forma que foram recolhidos.

O Fisco em manifestação de fls. 234/236, refuta os termos da Impugnação.

Com relação à primeira imputação, esclarece que os valores das saídas e das entradas foram extraídos das DAPI's (fls. 95/118), que por sua vez refletem os valores constantes nos Livros Registro de Entradas e Saídas.

Salienta que os valores dos estoques iniciais e finais, bem como das despesas totais, foram extraídos com base nas informações da própria Contribuinte de fls. 54/57 e 59/60, respectivamente.

Afirma que, mediante documentos fiscais apresentados pela própria Contribuinte, conforme demonstrativos de fl. 13, foram constatadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

No que tange à segunda, informa que, no mês de dezembro/97, a empresa transferiu mercadorias para a sua matriz, utilizando-se do diferimento indevido.

Aduz que a Contribuinte foi intimada a entregar documentos e proceder ao pedido de baixa em maio/98, uma vez que a empresa se encontrava paralisada. Tal intimação somente foi atendida em 07/12/98, conforme consta do documento de fl. 230.

Entende que o diferimento ocorre somente quando tratar de operação já direcionada para se requerer a baixa, com o processo em andamento.

Sustenta que a baixa foi requerida após o prazo de 01 ano da prática da operação com a utilização indevida do diferimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que o fato do imposto ter sido recolhido pela matriz, na fase seguinte, em nada altera o feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 240 a 245, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Item 01 do Auto de Infração

Foram imputadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante Conclusão Fiscal, nos períodos de 01/01/96 a 31/12/96 e 01/01/97 a 31/12/97.

Os demonstrativos globais referentes às saídas tributáveis e ao roteiro desenvolvido, por exercício, encontram-se à fl. 13 dos autos.

Os valores referentes aos estoques iniciais e finais foram apurados em consonância com os valores constantes no Registro de Inventário e Declaração de Estoque (fls. 54/57) e DAMEFs (fls. 60/63).

Os valores referentes às entradas e às saídas tributáveis foram apurados em consonância com os valores informados nas DAPI's (fls. 95/118).

Os valores referentes às despesas incorridas totais foram apurados em consonância com os valores declarados pela própria Contribuinte (fls. 59/60). Foi considerada, para efeitos do cálculo das despesas constantes da Conclusão Fiscal, a proporcionalidade entre as saídas totais e as saídas tributáveis.

O procedimento do Fisco está respaldado pelo disposto no artigo 194, inciso V, do RICMS/96, que reza o seguinte:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal” (grifo nosso)

Entretanto, os valores das **despesas operacionais** não devem fazer parte do levantamento fiscal para fins de apuração das **operações com mercadorias**.

O Resultado Bruto com Mercadorias (RCM) consiste na diferença entre o total das receitas com vendas e o custo das mercadorias vendidas.

Nesse sentido, as despesas operacionais são consideradas somente para a apuração do Resultado Líquido do Exercício. Assim, devem ser excluídos os valores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das despesas operacionais nos montantes de R\$ 231.359,91 e R\$ 31.722,15, exercícios de 1996 e 1997, passando os resultados a ser:

| EXERCÍCIO | 1996 | 1997 |
|---------------------|--------------|--------------|
| (+) Estoque Inicial | 178.192,00 | 435.117,00 |
| (+) Entradas | 2.589.958,00 | 2.652.049,00 |
| (=) Soma | 2768.150,00 | 3.087.166,00 |
| (-) Estoque Final | 435.117,00 | 0,00 |
| (=) CMV | 2.333.033,00 | 3.087.166,00 |

Apurando-se o Resultado Bruto Com Mercadorias (RCM), temos:

| | | |
|------------------------|--------------|--------------|
| (+) Vendas Registradas | 2.313.822,00 | 2.910.174,90 |
| (-) CMV | 2.333.033,00 | 3.087.166,00 |
| (=) RCM | (19.211,00) | (176.991,10) |

Assim, obtido um Resultado Com Mercadorias (RCM) **negativo**, caracterizado assim está a **omissão de receitas**, indicando **saída de mercadoria sem a emissão de documentação fiscal**.

Item 02 do Auto de Infração:

Foi imputada a utilização indevida do instituto do diferimento do ICMS nas operações de transferência de mercadorias, no mês de dezembro/97.

As notas fiscais, as bases de cálculo e os valores a debitar encontram-se demonstrados conforme quadro de fl. 10. As notas fiscais anexadas às fls. 43/52.

O diferimento foi descaracterizado pelo Fisco em face de não ter sido requerida a baixa pela Contribuinte no mês de dezembro/97.

A Contribuinte sustenta que suas atividades foram encerradas no mês de dezembro/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, conforme documento de fl. 227, protocolado em 18/12/97, foi procedida à alteração contratual junto à JUCEMG, no sentido de encerramento de atividades do estabelecimento autuado.

Ocorre o diferimento do ICMS quando da transferência de estoque de mercadorias, de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, em virtude de baixa, nos termos do art. 8º e Anexo II, item 34, do RICMS/96.

Segundo ainda o disposto no art. 96, inc. V, do RICMS/96, é obrigação do contribuinte efetuar a comunicação à Repartição Fazendária, no prazo de 05 (cinco) dias contados da ocorrência do fato, do encerramento de atividades.

Embora tenha sido efetuada corretamente a alteração contratual junto à JUCEMG, na época de emissão das notas fiscais questionadas, a Contribuinte encontrava-se em atividade, para fins tributários, perante ao Estado de Minas Gerais.

Ademais, quando o item 34 do Anexo II RICMS/96 faz menção à transferência de estoque, em virtude de baixa, condiciona o diferimento à comunicação de baixa na Repartição Fazendária, para as providências cabíveis.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, apurados após recomposição da conta gráfica (quadros de fls. 11/12).

Diante das exclusões propostas no item 01 do Auto de Infração, o crédito tributário total passa a ser:

| REFERÊNCIA | INÍCIO: | ICMS: | MR: | MI: |
|------------|----------|------------|-----------|-----------|
| 31/12/96 | 31/12/96 | 3.457,98 | 1.728,99 | |
| 31/12/97 | 31/12/97 | 173.131,20 | 86.565,60 | |
| 08/07/99 | | | | 53.515,20 |

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida que excluía, além das exigências decotadas pela Auditoria Fiscal, aquelas pertinentes às notas fiscais n.ºs 3230, 3231, 3232, 3234 e 3237, constantes do item 2 do Auto de Infração. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio. Participou do julgamento, além da signatária e do já citado, o Conselheiro Joaquim

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mares Ferreira. Sustentou pela Fazenda Pública Estadual a Procuradora Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 14/06/2000.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**

Mgm/

CC/MIG